



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

ATO nº025/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do **REGIMENTO INTERNO**, a **ORDEM DO DIA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 01 DE ABRIL DE 2025**:

PROJETO DE LEI Nº102/2025 – MSG. Nº002/2025

Autor: PODER EXECUTIVO

Assunto: “Autoriza o Poder Executivo a outorgar nova Escritura de Concessão Real de uso à APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS, e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar Escritura de Concessão Real de Uso à APAE – Associação de Pais e Amigos de Excepcionais, de área de terra com 494,36 m², situada na esquina da Rua Peter Schtswence com Camilo Cristofano, no bairro Camarim, Queimados - RJ.

Parágrafo único – O imóvel construído diz respeito a área edificada medindo 185,68m² (cento e oitenta e cinco vírgula sessenta e oito metros quadrados), conforme Certidão de Edificação nº 094/2016 com planta aprovada, de nº 57/16, em 16/08/2016 (Ficha 5111, Ordem 17, nº da Construção 253), através do Processo Administrativo nº 4484/2016/10.

Art. 2º- A concessão será firmada pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período, se as finalidades forem cumpridas.

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município ficará encarregada de elaborar a escritura e demais procedimentos legais.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº359/2025

Autor: Ver. Professor Renan

Assunto: “Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do município de Queimados o Dia do Cuidador da pessoa com deficiência”.

Art. 1º. Fica Instituído no calendário oficial do Município de Queimados “O Dia do Cuidador da Pessoa com Deficiência”, a ser comemorado anualmente e preferencialmente no dia 21 de setembro.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I- cuidador da pessoa com deficiência, profissional que ajuda pessoa assistida a desenvolver suas atividades diárias;

II- pessoa com deficiência, pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 95(noventa e cinco) dias, contados da data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº363/2025

Autor: Ver. Felipe Carvalho

Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias e permissionárias de transporte público municipal disponibilizarem horários e itinerários de suas linhas em seus sites eletrônicos oficiais e dá outras providências”.

Art. 1º As empresas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte público coletivo municipal ficam obrigadas a disponibilizar, em seus sítios eletrônicos oficiais, informações atualizadas sobre os horários e itinerários completos das linhas sob sua responsabilidade.

§ 1º - As informações deverão ser apresentadas de forma clara, acessível e em linguagem de fácil compreensão, garantindo que todos os cidadãos possam consultá-las sem dificuldades.

§ 2º - As atualizações deverão ser feitas sempre que houver alterações nos horários e trajetos das linhas, devendo ser publicadas com antecedência mínima de 48 horas antes da mudança, salvo em casos de força maior.

§ 3º - Além da divulgação nos sítios eletrônicos oficiais, as empresas poderão utilizar outros meios, como aplicativos de mobilidade, redes sociais e painéis eletrônicos em terminais, para ampliar o alcance das informações.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I – Advertência formal, com prazo de 10 dias úteis para regularização;

II – Em caso de reincidência, multa a ser estipulada pelo poder executivo por dia de descumprimento até a adequação das informações;

III – Persistindo a irregularidade por mais de 30 dias, a empresa estará sujeita a sanções contratuais previstas na concessão e outras medidas cabíveis.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias, estabelecendo mecanismos de fiscalização e aplicação das penalidades, sem gerar impacto financeiro ao município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº370/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre a criação do Dia da Mobilização no Combate à Fome e pela Vida no município de Queimados e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Queimados, o Dia da Mobilização no Combate à Fome e pela Vida, a ser celebrado anualmente no dia 16 de outubro.

Art. 2º. O Dia da Mobilização no Combate à Fome e pela Vida passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º. Nesta data, o Poder Executivo, em parceria com organizações da sociedade civil, entidades religiosas, instituições de ensino e demais segmentos interessados, promoverá atividades voltadas para:

I – Conscientização da população sobre a importância do combate à fome e da promoção da segurança alimentar;



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

II – Incentivo à doação de alimentos para famílias em situação de vulnerabilidade;

III – Realização de palestras, seminários e workshops sobre nutrição, saúde e políticas públicas de combate à fome;

IV – Mobilização de voluntários para ações de distribuição de alimentos e refeições a pessoas em situação de rua ou em vulnerabilidade social;

V – Promoção de campanhas educativas nas escolas municipais sobre a importância da alimentação saudável e da solidariedade.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº371/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre a inclusão da linha chilena como de uso proibido na Lei nº 1083/2012”.

Art. 1º. A Lei nº 1.083 de 19 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º.** Ficam proibidos no âmbito do Município de Queimados, a produção, o manuseio, o uso, o transporte, o armazenamento e a comercialização, de cerol ou linha chilena, assim como quaisquer materiais similares usados para empinar pipas.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação.

Queimados, 26 de Março de 2025

THOMAS JEFFERSON ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Queimados